



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 201

18 de Dezembro de 2012

Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STJ nº 510

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- ❖ Embargos Infringentes

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Prescrição de indenização por morte conta do óbito e não do acidente que o causou

O prazo de prescrição do dano moral decorrente de falecimento de ente querido é contado da data da morte e não do acidente que a causou. Para a Terceira Turma, não é possível que a pretensão à indenização, nesses casos, surja antes da morte.

No recurso julgado, a Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A discutia a obrigação de indenizar pela morte do morador de uma casa derrubada por inundação em 2004. O desabamento causou forte choque elétrico na vítima, que foi carregada pelas águas, desacordada. Localizada em estado grave, foi levada a hospital e faleceu dias depois.

A Energisa foi condenada a pagar R\$ 15 mil em danos morais a cada um dos dez autores da ação indenizatória, mais pensão de dois terços do salário mínimo até que a viúva completasse 70 anos de idade e os demais autores, 18 anos. Para a Justiça de Sergipe, a empresa foi negligente ao não isolar sua instalação elétrica, nem desligar a fonte de energia durante a inundação.

Três anos

A ação foi proposta em 23 de janeiro de 2007, com pedido de danos morais por morte ocorrida em 5 de fevereiro de 2004, decorrente de afogamento e eletrocussão ocorridos em 21 de janeiro de 2004. Para a Energisa, a ação estaria prescrita, porque foi ajuizada mais de três anos depois da inundação, já que o prazo contaria do ato ilícito e não de seu resultado.

Para a ministra Nancy Andrighi, acolher o entendimento da Energisa causaria situação absurda: “Se o pedido formulado pelos requeridos é de indenização por dano moral decorrente da perda de convívio com o ente querido, naturalmente sua pretensão nasce, não do acidente que o levou ao hospital, tão somente, mas do fato jurídico de sua morte, como conseqüência desse acidente. O óbito, assim, é um componente essencial do suporte fático sobre o qual incide a norma que ordena a indenização”.

“Basta pensar em situação na qual a vítima permanecesse por mais de três anos em coma no hospital, em decorrência

do acidente, antes de falecer. A contagem da prescrição a partir da data do fato, e não do óbito, poderia resultar na impossibilidade de ajuizamento da ação: antes da morte, por ausência de interesse; depois da morte, pela prescrição”, acrescentou.

Direito violado

Ela avaliou que poderia ser argumentada a possibilidade de ajuizamento de ação já em razão do acidente, mas concluiu que as pretensões seriam diversas. “A dor decorrente da perda do ente querido é fonte autônoma de direito a reparação, e tal dor não pode ser sentida por antecipação”, entendeu.

“O mesmo raciocínio vale para o direito ao dano material decorrente do falecimento. Enquanto a vítima se encontrava em tratamento no hospital, não era possível avaliar se de lá sairia apta ou não para o trabalho. A fonte do direito a reparação, portanto, também para este aspecto da controvérsia, está no falecimento”, concluiu.

Caso fortuito

A Energisa também sustentou que não seria a hipótese de responsabilização objetiva, porque o acidente decorreu de chuva torrencial, caso fortuito clássico que afastaria o nexo causal.

Porém, a ministra Nancy Andrighi apontou que a Justiça local entendeu ter havido omissão de funcionário da empresa. Mesmo solicitado, ele não desligou a chave de força, agravando o risco. Essa situação evidencia nexo causal entre a atitude do agente da empresa e o dano, e contrariar tal conclusão exigiria revisão de provas, proibida pela Súmula 7 do STJ.

Processo: **REsp. 1318825**

[Leia mais...](#)

Juizados especiais devem observar proporcionalidade de lesão para indenizações pelo DPVAT

A Segunda Seção, no julgamento de reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ, determinou aos juizados especiais e turmas recursais de todo o país que observem a proporcionalidade da lesão e o grau de invalidez na fixação da indenização pelo seguro DPVAT. Para os ministros, as decisões que aplicam o valor máximo da indenização de forma automática contrariam matéria sumulada pelo Tribunal.

A decisão atacada afirmava que o uso de tabelas, fixadas pelas autarquias e conselhos responsáveis pela gestão e regulamentação do seguro, violava a legislação federal. Segundo a 5ª Turma Recursal de São Luís (MA), a lei do DPVAT impõe a indenização no valor de 40 salários mínimos, bastando que se comprove o acidente e o dano resultante.

Para a turma recursal, qualquer que fosse a extensão da lesão ou o grau de invalidez, a indenização deveria ser fixada no valor máximo previsto em lei. As resoluções administrativas da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) seriam de menor hierarquia, não podendo prevalecer sobre a lei.

Jurisprudência pacífica

O ministro Antonio Carlos Ferreira, porém, apontou que a matéria se encontra harmonizada no STJ. O entendimento, contrário ao da turma recursal, foi resumido na Súmula 474 do Tribunal: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em seu voto, o relator destacou também julgado da ministra Nancy Andrighi que permitiu a adoção das tabelas indenizatórias pelo CNSP. Diz o trecho citado: “O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros.”

Divergência patente

O ministro Antonio Carlos afirmou que o entendimento da turma recursal maranhense contraria expressamente o decidido pelo STJ. Ele ponderou que cabe ao juiz da causa avaliar, conforme as provas dos autos, a extensão da lesão e o grau de invalidez.

“Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentada exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização, conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ”, concluiu.

Com o julgamento, todos os processos sobre o tema em trâmite nos juizados especiais do país, que estavam suspensos por força de liminar, voltam a ter seguimento, devendo os juizados e turmas recursais observar a orientação do STJ em suas decisões.

Processo: **Rcl. 10093**

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

0153561-32.2006.8.19.0001 – Rel. Des. **Otávio Rodrigues**, j. 05.12.2012 e p. 14.12.2012 – Décima Primeira Câmara Cível

Ação de Desconstituição de Débito c/c Revisional com pedido de antecipação de tutela. Prestação de serviço de águas e esgotos. Sentença julgando procedente em parte o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida vencida entre 15/12/1995 e 05/05/2003 e determinar o restabelecimento do serviço. Recursos de Apelação Cível. Na Segunda Instância deu-se provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos e negou-se provimento ao apelo do autor. Voto vencido que gerou estes Embargos Infringentes. Acolhimento dos Embargos Infringentes, devendo prevalecer o voto vencido que foi no sentido de não admitir o corte pelos débitos pretéritos, reconhecer a prescrição decenal e afastar a cobrança anterior a 11/12/1996. Cabível ainda o parcelamento do débito do autor na forma da Lei Estadual 4.339/04.

0051540-36.2010.8.19.0001 – Rel. Des. **Helda Lima Meireles**, j. 05.12.2012 e p. 14.12.2012 - Terceira Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de valores atinentes ao PIS e COFINS, nas faturas emitidas pela concessionária de telefonia. Repasse ao consumidor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela legitimidade do repasse dos valores referentes ao PIS e COFINS nas faturas emitidas pela concessionária de telefonia (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. O repasse de valores referentes ao PIS e à COFINS aos consumidores do serviço de telefonia é legítimo, tendo em vista que o valor das citadas contribuições integra os custos repassáveis legalmente para efeito de composição do valor final da tarifa de acordo com as leis nº 8.987/95 e 9.472/97, que regem a matéria e são especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Improcedência dos pedidos iniciais. Provimento dos embargos infringentes.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia
também
a **Revista**
Jurídica,
← Nº 4

Leia
também
a **Revista**
Interação,
Edição
45 →



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente